



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027378-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RODRIGO LEANDRO VASQUES EIRELI, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **nega-se provimento ao agravo, com observação, na parte conhecida. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51621

AGRV.Nº: 2027378-23.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ARAÇATUBA – 3ª VARA CÍVEL

AGTE. : RODRIGO LEANDRO VASQUES EIRELI

AGDO. : BANCO ITAUCARD S/A

JUIZA PROLATORA: ADRIANA MOSCARDI MADDI FANTINI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C/C TUTELA ANTECEDENTE DE URGÊNCIA E PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO – PESSOA JURÍDICA - DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – I - Cabível a concessão do benefício à pessoa jurídica desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98, §1º, incisos I e II, do CPC, e Súmula nº 481 do STJ – Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos – II - Juiz que não deu oportunidade ao agravante de comprovar sua hipossuficiência através da juntada de documentos específicos – Observância, contudo, do disposto no art.99, §2º, do NCPC, em sede recursal, oportunizando-se a comprovação da alegada hipossuficiência financeira do agravante através da juntada de documentos - Agravante que acostou aos autos principais apenas a sua ficha cadastral perante a Jucesp, contrato social, comprovante de “inscrição e de situação cadastral” e documento de “balanço patrimonial” referente ao ano de 2023 – III - Hipótese em que o agravante não trouxe aos autos deste agravo quaisquer outros documentos hábeis para comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira – Total de ativo igual ao total de passivo - Dúvida do juízo que permaneceu inalterada ante a ausência de documentos esclarecedores acerca de seu comprometimento financeiro - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC – Ausentes elementos comprobatórios da condição financeira, recomenda-se a não concessão da benesse – Precedentes do E. TJSP - Decisão mantida - Agravo improvido com observação”.

“DECISÃO QUE CORRIGE O VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NCPC – NÃO CONHECIMENTO - Reconhecido que a decisão que corrige o valor da causa, de ofício, não é passível de recurso, através de agravo de instrumento – Decisão não inserta no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC – Precedentes deste E. TJSP - Possibilidade, contudo, de suscitar a matéria não contemplada por agravo de instrumento, em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões – Consignado o não cabimento do presente recurso de agravo de instrumento ante o que restou decidido no Recurso Repetitivo REsp nº 1696396/MT, pelo C. STJ – Admissibilidade do cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas após 19.12.2018, e quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC - Agravo não conhecido, neste aspecto”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 05.02.2025, tirado de “ação revisional de cédula de crédito bancário c/c tutela antecedente de urgência e pedido liminar de manutenção de posse de veículo”, em face da r. decisão publicada em 18.12.2024, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerente, ora agravante, bem como corrigiu o valor da causa para R\$784.212,54, valor do contrato.

O agravante, inicialmente, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando-se no art.99, §3º, do CPC, que presume verdadeira a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural. Sustenta que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, apresentando documentos que comprovam dificuldades financeiras e a inexistência de lucro anterior. Destaca que o direito ao acesso à justiça gratuita é garantido pelo art.5º, XXXV, da CF/88, devendo ser assegurado a quem não pode suportar os custos judiciais. Quanto ao valor da causa, sustenta que a juíza a quo se equivocou ao retificá-lo de ofício para o montante do contrato, fixando-o em R\$784.212,54. Defende que, por se tratar de ação revisional de contrato, o valor correto deve corresponder ao proveito econômico da demanda, qual seja, R\$62.170,56, conforme laudo pericial. Ademais esse entendimento está alinhado à jurisprudência do STJ e TJSP, que estabelecem que o valor da causa deve refletir o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da ação, afastando a aplicação do art. 259, V, do CPC. Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, concedendo os benefícios da justiça gratuita e fixando o valor da causa no montante de R\$62.170,56.

Recurso processado com suspensividade (fls. 99/101).

Contrarrazões da parte agravada pugnando pelo improvimento do recurso para que sejam mantidos os fundamentos da decisão agravada (fls.135/137).

É o relatório.

Preliminarmente, fica reconhecida a tempestividade e o cabimento do recurso.

Ao tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", leciona José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", a fls. 176, que: *"Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em face da mesma Constituição, admitira que beneficiam também pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras que atuem no Brasil"*.

A atual Constituição, da mesma forma que a anterior, enumera direitos fundamentais que beneficiam pessoas físicas e jurídicas, não se restringindo às pessoas naturais.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

Se o legislador constitucional não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, no que tange à prestação de assistência jurídica, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por isso que, não obstante entendimentos diversos, é cabível a concessão do benefício às empresas que comprovarem insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da condição de insuficiência de recursos (artigo 99, §3º, do NCPC: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da **Súmula nº 481 do STJ**, que assim dispõe: "***Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.***"

No caso em tela, o MM. Juiz "a quo", indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante, de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais, sob os seguintes fundamentos (fl.54 dos autos principais):

"(...) Para o deferimento da assistência judiciária à pessoa jurídica é necessária a comprovação documental idônea sobre a dificuldade financeira da empresa. Embora o balanço patrimonial indique que o ativo da empresa autora é igual ao passivo (fls. 59) verifica-se que a empresa movimenta valores significativos, não se vislumbrando a

impossibilidade de recolhimento das custas de ingresso.

Ademais, o valor do contrato em discussão, bem como das parcelas contratuais assumidas é incompatível com a alegada insuficiência financeira.

Deste modo, os documentos apresentados não indicam estado de dificuldade financeira da empresa, de modo a tornar-se viável a concessão do benefício.

Portanto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa autora.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (artigo 290 do CPC).

Intime-se."

Contra esta r. decisão insurge-se o agravante.

Cumprе pontuar, inicialmente, que em razão do indeferimento de plano da gratuidade em 1º instância, em inobservância ao disposto no art.99, §2º, segunda parte, do NCPC, foi oportunizada ao ora recorrente, em sede recursal, a juntada de documentos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 99/101 do agravo).

No caso dos autos, a empresa agravante é uma empresa individual de responsabilidade limitada, com início das suas atividades em 2009, capital social de R\$120.000,00, atuante do ramo de transporte rodoviário de cargas (exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional), com locação de máquinas e equipamentos de construção e agrícolas sem operador, e prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita de cana de açúcar e as atividades de apoio à agricultura como a contratação de mão de obra para o setor agrícola (fls. 49/57 dos autos principais).

Sua ficha cadastral perante a Jucesp revela que, a aludida empresa encontra-se ativa (fl.58 dos autos principais).

Importante salientar, que o agravante somente trouxe aos autos deste agravo de instrumento documento de arrecadação do simples nacional que compreende o período de outubro, novembro, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, extrato bancário do Banco Itaú referente ao período de dezembro de 2024 a fevereiro de 2025, folha de pagamento mensal aos seus funcionários, documento de aditamento à cédula de crédito bancário, lista de retorno dos pedidos e relatório de títulos lançados (fls.104/131 do agravo).

Neste sentido, o agravante não trouxe aos autos quaisquer outros documentos a fim de comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira, mesmo que tenha sido concedido, em sede recursal, oportunidade para tanto (fls.99/101 do agravo).

É cediço que em se tratando de pessoa jurídica, ainda que tenha fins filantrópicos, há necessidade de comprovar sua condição financeira atual, e, neste sentido, deixou o agravante de trazer aos autos declarações de imposto de renda, balanço patrimonial, descrição do ativo e do passivo da empresa, extratos de movimentação de conta corrente, comprovantes de despesas mensais ordinárias entre outros documentos que não deixem margem à dúvida quanto a incapacidade financeira declarada.

A insolvência (incapacidade financeira), no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05."**

E ainda que a pessoa jurídica esteja em processo de falência ou liquidação extrajudicial, tal

fato, por si só, não faz presumir a hipossuficiência financeira.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATO QUE ISOLADO NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. Na hipótese de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, deve ser robusta a prova de hipossuficiência econômica para a concessão da justiça gratuita. Os elementos objetivos e provas colacionadas aos autos não evidenciam a impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais. O simples fato do decreto de liquidação extrajudicial de instituição financeira de grande porte não significa necessariamente falência e não justifica por si só a concessão da gratuidade processual, devendo ser recolhido o preparo do recurso, sob pena de comunicação ao Fisco. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2167762-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 05/11/2018).

Desta forma, inobstante o agravante tenha declarado a insuficiência de recursos e lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de comprovação de seu estado de hipossuficiência financeira, na esteira do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, verifica-se que o agravante não atendeu à ordem judicial a contento, permanecendo, assim, a dúvida do juízo.

Neste sentido:

"Medida cautelar de exibição de documentos - Gratuidade da justiça - Indeferimento - Sustentada a suficiência da declaração de pobreza - Anterior determinação para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documento, que não foi atendida - Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial - Recurso não provido" (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Encontram-se presentes, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, afastando-se, portanto, a presunção relativa que milita em favor do requerente do benefício.

Ao recorrer, deveria o agravante instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, por exemplo, declarações de imposto de renda, extratos de conta corrente, comprovantes de despesas mensais ordinárias, o que, todavia, não foi feito.

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.

Acaso apresente outros documentos capazes de efetivamente comprovar sua incapacidade financeira, nada obsta uma nova apreciação pelo MM. Juiz "a quo".

Caberá ao recorrente, por fim, proceder ao recolhimento das custas de preparo recursais perante a 1ª instância, sob as penas da lei.

No que tange a outra matéria objeto da presente insurgência, o agravo não pode ser conhecido.

Assim dispôs a r. decisão ora agravada, de fls. 115/116, dos autos principais:

"Dispõe o inciso II, do artigo 292 do NCPC: "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.".

Disciplina o § 3º do artigo 292 do NCPC, que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Diante disto, nos termos do § 3º do dispositivo legal acima mencionado, corrijo o valor da causa para R\$ 784.212,54, que corresponde ao valor do contrato, cuja revisão a autora pretende. Providencie a Serventia Judicial as

alterações necessárias junto ao SAJ. Anote-se. (...)”.

Ocorre que, a decisão que corrige o valor da causa, de ofício, não comporta a interposição de agravo de instrumento.

O art. 1.015 do NCPC, relaciona as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, sendo que, a decisão que corrige o valor da causa, não está incluída no rol taxativo de referido artigo.

Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII - (VETADO);**
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ou seja, o legislador foi claro em não abarcar as hipóteses de correção do valor da causa, não cabendo ao órgão julgador, entender de forma extensiva.

Desta forma, entende-se que a decisão que corrige o valor da causa, de ofício, não comporta a interposição de agravo de instrumento, vez que ausente previsão expressa no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.

Sobre o dispositivo acima transcrito, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", pág. 2078:

"3. Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...)."

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

"Agravo de Instrumento. Decisão de primeiro grau que corrigiu, ex officio, o valor da causa, reduzindo o seu montante. Irresignação do autor. Por força de lei, a decisão em questão não pode ser impugnada por Agravo de Instrumento. Com efeito, o rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e dele não consta a decisão que corrige de ofício, o valor da causa. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. Tampouco há que se cogitar na espécie de mitigação da taxatividade do dispositivo processual nos termos em que postos pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Com efeito, não há que se cogitar na espécie, de risco de grave lesão ao recorrente. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2339682-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — TELEFONIA — Decisão que corrige de ofício o valor dado à causa — Insurgência da parte

autora — Matéria que não comporta a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil — Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210157-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Desta forma, a parte da r. decisão agravada que corrige o valor da causa, de ofício, não pode ser conhecida, vez que ausente previsão legal no rol do art. 1.015, do NCPC.

Outrossim, registre-se que de acordo com o que dispõe o art. 1.009, §1º, do NCPC, eventuais questões que não são agraváveis, não estarão cobertas pela preclusão, podendo ser novamente arguidas em sede de preliminar de recurso de apelação, ou nas contrarrazões.

Veja-se:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Neste mister, necessário se faz consignar o que restou decidido no Recurso Repetitivo REsp nº 1696396/MT, da Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, o qual passou a dar interpretação extensiva ao rol do art. 1.015, do NCPC, passando a admitir o cabimento do recurso de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias proferidas após a publicação do julgado (19.12.2018), e quando verificada a urgência de apreciação da matéria, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no presente caso, em que se requer a manutenção do valor atribuído à causa.

Na hipótese em testilha, eventual apreciação da matéria posteriormente, já em sede de apelação, nos termos do artigo 1.009, §1º, do NCPC, não se mostraria inútil, porquanto implica apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referência para fins de recolhimento de custas e outras despesas processuais.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo, com observação, na parte conhecida.

Salles Vieira, relator